



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA – PARÁ
CNPJ. 10.248.029/0001-40

PARECER JURIDICO

Processo de licitação

Modalidade de pregão presencial nº 008/2017

Processo n.º 011/2017

Câmara Municipal de Rio Maria
Recebi Em 24 de 03 2017

Emcasimiro
Erivan Machado Casimiro
Aux. de Sec. Legislativa

Senhora presidente da comissão de licitação,

Com as homenagens de praxe, em resposta ao ofício nº 03/2017 CPL/CMRM de Vossa Senhoria, que solicita Parecer Jurídico a respeito do Ofício nº 017/2017 de autoria da empresa W.L. DOS ANJOS EIRELE –ME, e, encaminha Ata do Pregão Presencial 008/2017, temos a manifestar que.

A licitação para aquisição de equipamentos e materiais de informática, para o uso e consumo da Câmara Municipal de Rio Maria durante o exercício financeiro de 2017, na modalidade de pregão presencial n.º 008/2017, processo n.º 011/2017 atendeu todos os tramites legais, tendo participado na licitação as seguintes empresas, L.P. LIMA INFORMATICA ME –CNPJ n.º 10.504.460/0001-00, OMIR BARBOSA LIMA E CIA LTDA –CNJP n.º 02.975.086/0001-01, e, W L DOS ANJOS EIRELI –ME – CNPJ n.º 20.603.852/0001-80.

A empresa W. L. DOS ANJOS EIRELI –ME que ganhou parte da licitação ao ser convocada para assinatura do contrato apresentou através do ofício n.º 017/2017 justificativa de desistência da assinatura do contrato informando que por motivo erros “gravíssimos” do seu setor de compra, com erro na apresentação do preços do produto não poderia assinar o contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA – PARÁ
CNPJ. 10.248.029/0001-40

Diante da desistência da empresa, W. L. DOS ANJOS EIRELI –ME, reportemos ao dispositivo legal, § 2º do Art. 64 da Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, vejamos:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA – PARÁ
CNPJ. 10.248.029/0001-40

Como se verifica o art. 64. § 2º da lei n.º 8.666/93, identifica três condições possíveis para convocar os remanescentes: a falta de assinatura do instrumento contratual pelo licitante vencedor ou a não aceitação ou a não retirada, no caso em análise, estamos diante da desistência do vencedor que configura a falta de assinatura do instrumento contratual pelo licitante vencedor.

Entendemos que o melhor atende Administração Pública é a convocação do segundo colocado, assim, considerando que a licitação e na modalidade pregão com disputa de lance por item de produto individual, deverá a comissão de licitação proceder o estudo dos vencedores de cada item e convocar o segundo colocado respectivo, no entanto, impõe-se que o contrato com a segunda colocada seja efetivado nas mesmas condições propostas pela primeira classificada.

Se nenhum dos licitantes remanescentes aceitarem a contratação nas condições da proposta vencedora, o mesmo § 2º do art. 64. da lei n.º 8.666/93 permite à Administração Pública, ora, Câmara Municipal de Rio Maria que revogue a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei 8.666/93.

No tocante ao tema reportemos a jurisprudência Tribunal Regional Federal da Primeira região, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO: MODALIDADE CONSULTA. ANATEL. DESISTÊNCIA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CHAMAMENTO DA SEGUNDA COLOCADA. LEGALIDADE. CONTRATO QUE DEVE SER EFETIVADO NAS MESMAS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELA PRIMEIRA CLASSIFICADA. 1. A teor do art. 55 , inciso IX , da Lei 9.472 /97, inexistente ilegalidade no ato da comissão de licitação, na modalidade



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA – PARÁ
CNPJ. 10.248.029/0001-40

consulta, que chama a empresa classificada em segundo lugar no certame, em razão de a vencedora ter desistido de assumir o objeto da licitação. 2. Inaplicável o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, que prevê a desclassificação das "propostas com valor global superior ao limite estabelecido", visto que tal limite não foi fixado em edital, mas tão-somente uma estimativa de preço. 3. Entretanto, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei 8.666/93, impõe-se que o contrato com a segunda colocada seja efetivado nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para reconhecer a legalidade da contratação com a empresa classificada em segundo lugar, desde que esta aceite as mesmas condições da proposta da primeira colocada." (TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 1083 DF 2004.01.00.001083-6 -TRF-1. Data de publicação: 30/06/2004)

ANTE AO EXPOSTO, considerando os interesses da Administração Pública, ora, Câmara Municipal de Rio Maria-PA, considerando a desistência da empresa W. L. DOS ANJOS EIRELI-ME no processo licitatório, tem por bem recomendar a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rio Maria **CONVOCAR** segundo colocado, outrossim, considerando que a licitação e na modalidade pregão com disputa de por item de produto, deverá a comissão de licitação proceder o estudo dos vencedores de cada item e convocar o segundo colocado respectivo, no entanto, impõe-se que o contrato com a segunda colocada seja efetivado nas mesmas condições propostas pela primeira classificada.

No entanto se nenhum dos licitantes remanescentes aceitar a contratação nas condições da proposta vencedora, o mesmo § 2º do art. 64. da lei n.º 8.666/93, somente resta a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rio Maria a revogação da presente licitação, pelos motivos acima mencionados.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA – PARÁ
CNPJ. 10.248.029/0001-40

Entendo ainda que até a presente data, não restou configurado má-fé da empresa W. L. DOS ANJOS EIRELI-ME, bem como, nenhum prejuízo Administração Pública, por isso, não cabe em tese nenhuma penalidade a empresa W. L. DOS ANJOS EIRELI-ME.

Rio Maria, 21 de Março de 2017.

É o parecer.

RONE MESSIAS DA SILVA
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Rio Maria/PA
OAB/PA n.º 11.638

A

Ilma. Sra.

ERIVAN MACHADO CASIMIRO

Presidente da Comissão de Licitação Câmara Municipal de Rio Maria